



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 109/2015-CVM/SIN/GIE

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2015.

Ao SIN.

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória – Processo CVM nº RJ-2013-12435

Responsável pela análise: Milena Caixeiro Alves

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa recurso contra a aplicação de multa cominatória à SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DTVM S.A ( antiga CRV – DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A, instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62-318-407/0001-19, cadastrada sob o Código CVM nº 4491-1, com sede à Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, Torre A, Vila Olímpia, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04543-011 (“Administradora”), pelo atraso no envio do “ 1º Demonstrativo Trimestral”, referente à competência de 31/3/2012 (“Recurso”), do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Aberto – PSA Brasil I (“Fundo”).

### **I – Da base legal**

Conforme o art. 8, § 3º e §4º da Instrução CVM nº 356/01 (“ICVM 356”), a instituição administradora deve elaborar demonstrativo trimestral que evidencie, em relação ao trimestre a que se refere os incisos abaixo à CVM, e enviar através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período; *In verbis*:

“Art. 8º O funcionamento dos fundos regulados por esta Instrução depende do prévio registro na CVM.

§ 3º O diretor ou sócio-gerente deve elaborar demonstrativo trimestral que evidencie, em relação ao trimestre a que se refere:

I – que as operações praticadas pelo fundo estão em consonância com a política de investimento prevista em seu regulamento e com os limites de composição e de diversificação a ele aplicáveis;

*II – que as negociações foram realizadas a taxa de mercado;*

*III – os procedimentos de verificação de lastro por amostragem adotados pelo custodiante, incluindo a metodologia para seleção da amostra verificada no período, se for o caso;*

*IV – os resultados da verificação do lastro por amostragem ou não, realizada pelo custodiante, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes porventura encontrados;*

*V – as informações solicitadas no art. 24, inciso X, alíneas “a”, e “c”, caso tais informações:*

*a) não fossem conhecidas pelo administrador no momento de registro do fundo; ou*

*b) tenham sofrido alterações ou aditamentos;*

*VI – possíveis efeitos das alterações apontadas no inciso V sobre a rentabilidade da carteira;*

*VII – em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira do fundo no trimestre:*

*a) eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e*

*b) critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;*

*VIII – eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de ativos;*

*IX – forma como se operou a cessão dos direitos creditórios ao fundo, incluindo:*

*a) descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e*

*b) indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão;*

*X – impacto no valor do patrimônio líquido do fundo e na rentabilidade da carteira dos eventos de pré-pagamento;*

*XI – análise do impacto dos eventos de pré-pagamento descrito no inciso X;*

*XII – condições de alienação, a qualquer título, inclusive por venda ou permuta, de direitos creditórios, incluindo:*

*a) momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e*

*b) motivação da alienação;*

*XIII – impacto no valor do patrimônio líquido do fundo e na rentabilidade da carteira de uma possível descontinuidade nas operações de alienação de direitos creditórios realizadas:*

*a) pelo cedente;*

*b) por instituições que, direta ou indiretamente, prestam serviços para o fundo; ou*

*c) por pessoas a eles ligadas;*

*XIV – análise do impacto da descontinuidade das alienações descrito no inciso XIII;*

*XV – quaisquer eventos previstos nos contratos firmados para estruturar a operação que acarretaram a amortização antecipada dos direitos creditórios cedidos ao fundo; e*

*XVI – informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos de pagamento previstos.”*

*“§4º Os demonstrativos referidos no § 3º deste artigo devem ser enviados à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período, e permanecer à disposição dos condôminos do fundo, bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria*

*independente.”*

A aplicação de multa cominatória, por sua vez está disciplinada na Instrução CVM nº 452/07 (“ICVM 452”):

*“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:*

*I – multa ordinária, assim entendida a multa cominatória pelo atraso na prestação de informações periódicas ou eventuais, cuja incidência esteja prevista em ato normativo, com fixação de seu valor diário;*

(...)

*Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.*

(...)

*Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso”.*

## II – Dados da Multa Cominatória

<b>Nome do Fundo</b>	Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Aberto – PSA Brasil I
<b>Nome do Administrador</b>	SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DTVM S.A
<b>Nome do documento em atraso</b>	Demonstrativo Trimestral , previsto no art. 8, § 3º e §4º da ICVM 356
<b>Competência do documento</b>	31/3/2012
<b>Prazo final para entrega do documento, conforme ICVM 356</b>	15/5/2012
<b>Data do envio do e-mail de notificação</b>	22/5/2012
<b>Data de entrega do documento na CVM</b>	1/6/2012
<b>Número de dias de atraso cobrado na multa, conforme estabelecido no art. 12 e 14 da ICVM 452</b>	9 (nove) dias
<b>Valor unitário da multa</b>	R\$ 1.800,00

<b>Número do ofício que comunicou a aplicação da multa</b>	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/436/13
<b>Data da emissão do ofício de multa</b>	18/9/2013

### III – Dos fatos

No dia 22/5/2012, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“SCRD”) detectou que os Fundos não haviam encaminhado os informes mensais, relativos à competência de 31/3/2012, art. 8, § 3º e §4º da ICVM 356.

Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foi enviada notificação de atraso de envio de documento ao responsável, indicado no cadastro da CVM à época, pelo Fundo para o endereço eletrônico “*BARBUTI@SANTANDER.COM.BR*”, dando-lhe prazo adicional de um dia útil para enviar o documento acima mencionado.

Contudo, em 18/9/2013, verificou-se que os referidos documentos não havia, sido enviados pela Administradora, sendo-lhe aplicada multa cominatória, de acordo com o art. 5º da ICVM 452, por meio do OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 436/14.

### IV – Do Recurso

Administradora alega, exclusivamente, que não houve comunicação específica para o responsável pelo Fundo. Assim, usando justificativa o descumprimento do artigo 3º da ICVM 452 por parte da CVM, que prevê, *in verbis*:

*Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.*

Nesse sentido, a Administradora requer extinção da penalidade a ela atribuída, e com isso, seja declarada a revogação dos atos administrativos, por meio do qual lhe foi aplicada a multa cominatória pelo descumprimento de suas obrigações previstas no art. 8, § 3º e §4º da ICVM 356.

### V – Do entendimento da GIE

Os documentos juntados aos autos comprovam que o sistema SCRCD emitiu e-mail de notificação, no dia 22/5/2012 para o endereço eletrônico “*BARBUTI@SANTANDER.COM.BR*”, cadastrado como responsável pelo Fundo entre o período de notificação. Nesse sentido, verifica-se o pleno cumprimento, pela CVM, da obrigação prevista no art. 3º da ICVM 452 e, conseqüentemente, do rito previsto para a aplicação da multa cominatória ordinária.

Dessa forma não deve prosperar a alegação apresentada pela Administradora.

## VI – Da conclusão

Pelo acima exposto, sugerimos o indeferimento do Recurso apresentado no Processo CVM nº RJ-2013-12435, analisado sob o efeito devolutivo, como determina a ICVM 452, com a manutenção da multa cominatória aplicada.

Atenciosamente,

Bruno Barbosa de Luna

Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise,

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barbosa de Luna, Gerente**, em 30/11/2015, às 16:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente em exercício**, em 01/12/2015, às 21:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0056211** e o código CRC **41A09375**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" 0056211 and the "Código CRC" 41A09375.*